

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 4.079, DE 2004

Dispõe sobre a proibição de exclusividade na contratação de instituições bancárias para depósito dos valores de quitação da folha de pagamento das empresas.

Autor: Deputado Paulo Delgado
Relator: Deputado João Magalhães

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº. 4.079, de 2004, apresentado pelo ilustre Deputado Paulo Delgado, estabelece a liberdade de escolha, pelo empregado, da agência bancária para recebimento de seu salário. Para tal finalidade, o empregado fará sua opção, em formulário próprio, sendo vedada a simultaneidade entre os atos de contratação do empregado e de indicação da agência bancária.

A proposição também determina que o empregador promova a divulgação, em local visível, de tabela comparativa das tarifas bancárias praticadas pelas diversas instituições.

Na justificativa apresentada, o Autor salienta seu propósito de eliminar o monopólio exercício, pelas instituições bancárias, sobre a massa de salários. Como é apenas o empregador que escolhe, através de negociação, a instituição bancária pegaadora de salários, os empregados transformaram-se em mercado cativo, ou seja, livre de concorrência.

Submetido à apreciação da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, o Projeto foi unanimemente aprovado, nos termos do parecer do Relator, Deputado Luiz Antônio Fleury.

Nos termos regimentais, compete-nos manifestar sobre o mérito da proposição (art. 24, II) e sobre sua adequação financeira e orçamentária (art. 53, II). Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

II – VOTO DO RELATOR

Inicialmente, consideramos meritória a proposta do ilustre autor que visa assegurar aos empregados a indicação da instituição bancária com a qual deseja manter conta para recebimento de salário.

Entretanto, o assunto não é novo. Em 2004, esta Comissão já discutiu o matéria de propósito idêntico. Trata-se do Projeto de Lei nº 4.095, de 2001, de autoria do ilustre Deputado dep. Alberto Fraga (PTB-DF), que “veda a abertura obrigatória de conta-corrente para recebimento de salário, aposentadoria ou pensão, em instituição financeira previamente escolhida sem anuência dos empregados ou servidores público, e dá outras providências”.

Em reunião realizada 20.10.2004, esta Comissão aprovou o parecer vencedor oferecido pelo nobre Deputado José Pimentel.

Concluiu esta Comissão:

“A preocupação do Projeto é dar liberdade escolha do banco para o recebimento de salário, aposentadoria ou pensão por parte do trabalhador. Entretanto, a entidade pagadora escolhe do banco para a realização do serviço em razão dos custos que deve arcar com os pagamentos de sua responsabilidade. A grande maioria das pessoas jurídicas do País não apresenta condições para arcar com os custos de contratos de prestação de serviços de pagamento mantidos em bancos diferentes. Outra consequência é que os bancos seriam beneficiados, pois aumentariam os contratos de fornecimento de serviço de pagamento. (...)"

Tal decisão desta Comissão influenciou a elaboração de nosso primeiro parecer, por entender que o mesmo assunto não poderia ser tratado de formas distintas. Diante disso, havíamos recomendando a sua rejeição, a exemplo do que ocorreu com o Projeto de Lei 4.095, de 2001.

Entretanto, melhor analisando a matéria, observamos que o Projeto de Lei do Deputado Paulo Delgado apresenta avanços significativos. Proposta semelhante também foi apresentada no Senado Federal, em 2004, por intermédio do Senador Aloizio Mercadante.

O projeto visa, tão-somente, possibilitar ao trabalhador a escolha da instituição financeira com a qual deseja movimentar seus vencimentos, uma medida de justiça social.

A única ressalva que apontamos no projeto refere-se ao art. 4º, no qual se estabelece:

“Art. 4º Caso o empregado não faça a indicação da instituição bancária no prazo assinalado, o empregador promoverá a abertura da conta para depósito do salário, vedando-se-lhe contratar, com exclusividade, uma única instituição bancária

Parágrafo Único - Para os fins da vedação prevista no *caput*, o empregador escolherá, no mínimo, três instituições bancárias, procedendo a um sistema de rodízio entre elas para abertura de conta corrente em favor de empregado. “

É inequívoco que o empregador terá suas despesas aumentadas pela obrigação de efetuar transferências para vários bancos, conforme a escolha efetuada pelos seus funcionários, não afastada a hipótese de que, para algumas dessas instituições, deverá providenciar o depósito dos vencimentos por meio de portador.

Também não há dúvidas de que raros serão os casos em que o empregado deixará de optar por uma instituição bancária, na forma do disposto no art. 2º.

Assim, como o objetivo da proposta é permitir a concorrência entre as instituições financeiras, não nos parece razoável que o empregador seja

ainda mais onerado com a obrigatoriedade de contratar três bancos para abertura de contas desses poucos funcionários.

Acreditamos que, na hipótese improvável em que o empregado não aponte a instituição financeira de sua preferência, que passe a ser prerrogativa do empregador promover tal escolha.

Assim, sugerimos emenda única que visa alterar o *caput* do art. 4º, e suprimir seu parágrafo único, por consideramos desnecessária a medida nele contida.

Quanto à sua adequação orçamentária e financeira, conforme prevêem os arts. 32, IX, “h”, e 53, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação e financeira”.

Nesse contexto, a proposta não traz nenhuma repercussão orçamentária e financeira para a União, visto que se refere aos empregadores, sejam empresas públicas ou privadas.

Pelo acima exposto, somos pela não implicação da matéria em aumento de despesa ou diminuição de receita pública, não cabendo, portanto, pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária. Quanto ao mérito, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.079, de 2004, com a emenda que oferecemos.

Sala da Comissão, em de de 2.006

Deputado JOÃO MAGALHÃES
Relator

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

EMENDA AO PROJETO DE LEI N° 4.079, DE 2004

Dispõe sobre a proibição de exclusividade na contratação de instituições bancárias para depósito dos valores de quitação da folha de pagamento das empresas.

EMENDA

Dê-se ao art. 4º a seguinte redação:

“Art. 4º Caso o empregado não faça a indicação da instituição bancária no prazo assinalado, o empregador promoverá a abertura da conta para depósito do salário em instituição bancária de sua escolha.”

Sala da Comissão, em de de 2.006

Deputado JOÃO MAGALHÃES

Relator